

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de São Pedro da Aldeia.

Ref.: Pregão Presencial 007/2020 – Processo: 11212/2019

ECO – EMPRESA de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.185.269/0001-25, com sede na Rua Presidente Backer, nº 149, 13º andar, Icaraí – Niterói/RJ, vem, por meio de seu representante legal devidamente habilitado, com base em item específico do Edital em epígrafe, respeitosamente à presença de V.Sa. apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do incabível recurso interposto pela empresa NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. que questiona a acertada decisão que habilitou e declarou vencedora do certame esta Recorrida, mediante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Segundo a Lei nº 10.520/2002 Artigo 4º - Inciso XVIII, XIX. XVIII -Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.

Ainda, o Item 10.1 do Edital assegura que:

***10.1** Declarado vencedor, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Tendo em vista que o prazo de 3 (três) dias para apresentação de recurso se mostra oficialmente adotado pelo Município de São Pedro da Aldeia, na ausência de outras determinações, 3 (três) dias se mostra como o adotado para todas as fases do certame.

Dessa forma, a apresentação do RECURSO da empresa NOVATECH se encontra totalmente desprovido de sustentação legal, já que foi impetrado fora do prazo legal. **A Prova de conceito foi realizada no dia 5 (cinco) de março e a apresentação do Recurso se deu no dia 17 de março.**

O descumprimento do prazo determinado em Edital, demonstra que a empresa NOVATECH não se coaduna com as determinações legais, o que por si só, invalida suas alegações.

Porém, mesmo que as alegações tenham sido feitas fora do prazo recursal, a ECO – EMPRESA de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda., pela apreciação das alegações, irá demonstrar que a empresa NOVATECH está se valendo de manifestação de recurso com o único objetivo de invalidar o certame, lançando mão de acusações infundadas.

A Recorrida confia plenamente na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento do recurso e desta CONTRARRAZÃO, onde será demonstrado que a inconformidade da Recorrente, manifestada no recurso interposto não merece prosperar e tão pouco induzir a Administração Pública a prática de qualquer ato ilegal.

II – ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Preliminarmente, nos reportamos a alega desconformidade de nossa Proposta de Preços ela não apresentação de data. Apesar de jurisprudência firmada em relação a tais ausências, que faculta ao Pregoeiro permitir que o representante da empresa faça o acerto da data no ato do certame, **nossa Proposta apresenta de forma taxativa que sua validade se inicia no dia do certame.** Não restando qualquer dúvida que a proposta assegurava os preços pelo tempo legal previsto.

Dito isso, passa-se então às respostas as alegações da Recorrente.

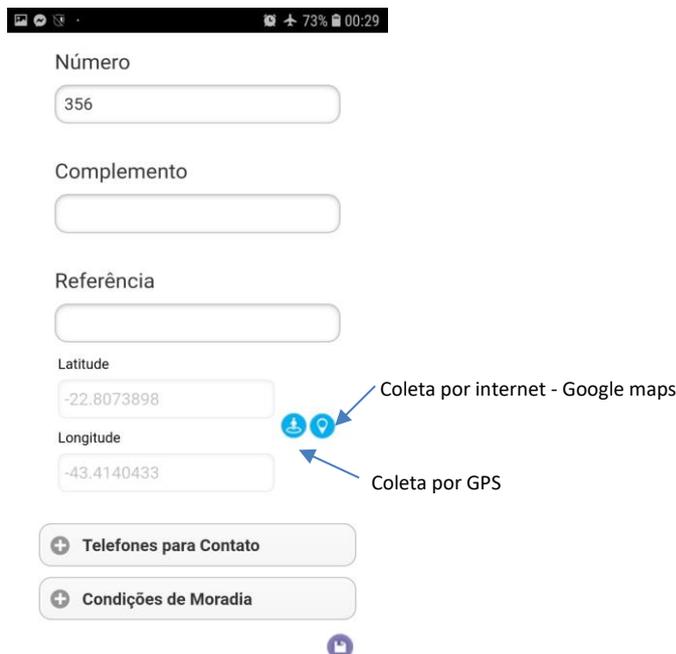
1. Suposto não atendimento aos itens “b”, “l” e “n” do roteiro obrigatório da Amostragem. A Recorrente alega que “durante toda a demonstração foi possível verificar que todo o processo de coleta de dados e geolocalização foi realizado com o WI-FI ligado”.

Senhor Pregoeiro, Equipe Técnica e demais membros desta Douta Comissão de Licitação, como V.Sas. atestaram a demonstração foi realizada através da digitação de informações cadastrais do indivíduo, do domicílio e da família de um paciente fictício, sendo que após a digitação das informações pode-se observar que os dados ficaram gravados no APP do tablet.

O processo ocorreu a partir da digitação das informações de um domicílio, com o ícone de gravação sendo acionado, e assim ocorrendo após cada digitação dos dados da família e do membro da família.

Tanto que após as gravações das informações digitadas, foi possível a realização de checagem das mesmas no tablet, através da consulta do domicílio, como pode ser confirmado pelos prints abaixo,

A coleta de latitude e longitude, ponto de GPS solicitado, na identificação do domicílio através do sistema de posicionamento global do tablet, foi realizada com o WI FI desligado, como foi comprovada pelos membros da comissão que se encontravam próximos e para quem estávamos dirigindo a apresentação. Foi demonstrado que o aplicativo permite a localização por GPS ou através da API Google maps, este sim, necessitando de conexão de Internet, conforme prints do aplicativo abaixo.



Certamente a alegação de WI FI ligado se referente ao momento de demonstração que o Aplicativo permite a carga e sincronização de dados de cadastros de domicílios, famílias e

membros de família, da base central e, para a base central, do prontuário eletrônico da atenção básica e, também, a exportação de dados de visitas domiciliares para essa base centralizada do Prontuário Eletrônico, onde, necessariamente, é preciso que o WI FI se encontre ligado.

2. Suposto não atendimento aos itens “d” e “i”, com a Recorrente alegando que a Recorrida não apresentou proposta de integração do Aplicativo Mobile com a base centralizada do prontuário Eletrônico e, que a Recorrida colocou que determinados dados dos cadastros já realizados seriam impossíveis de se importar das bases do Ministério.

Para atender as obrigatoriedades determinadas para a Amostragem no Termo de Referência, após a digitação de um cadastro de domicílio, família e membro da família (indivíduo) e da simulação de uma visita domiciliar, a Recorrida realizou a exportação deste cadastro para uma base centralizadora, que consolida todos os cadastros coletados pelos ACS.

Em seguida, foi apresentada a área do Sistema que envia para o SISAB as informações cadastrais (objeto da POC) e, também, a produção de serviços através da utilização do Prontuário Eletrônico.

Consideramos que um GRANDE ERRO DE INTERPRETAÇÃO faz com que a Recorrente mencione retrabalho muito grande para a equipe de ACS e comprometimento no alcance de resultados para garantir o financiamento da Atenção Básica do Município.

Em nenhum momento a Recorrida alegou impossibilidade de importação dos dados dos cadastrados realizados, diferente disso, o que foi mencionado se referia aos processos lícitos e necessários de segurança do Ministério, que vem adotando sucessivas ampliações na segurança, com a inclusão de novos campos com criptografia. O que se mostrava é a importância deste processo para assegurar a confiabilidade das informações.

Reitera-se que a Recorrida em nenhum momento afirmou haver inviabilidade na carga das informações, muito pelo contrário, reafirmou o preciosismo na rotina de importação. E, não poderia ser diferente, já que a Recorrida realizou a importação, no ano de 2016, dos cadastros do e-SUS para o Sistema de Regulação que operacionaliza a regulação municipal em São Pedro da Aldeia, com o objetivo de formar uma massa de cadastros iniciais com origem confiável.

O princípio primordial da licitação é oportunizar a participação de um maior número de licitantes possíveis. O Município de São Pedro da Aldeia, em atendimento aos princípios legais e aos ensinamentos do Tribunal de Contas da União especificou no Termo de Referência condições que pudessem ser acatadas por um maior número de concorrentes,

“Objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes”. Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição.

“A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações”. Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário).

“Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal”. Acórdão 1699/2007 Plenário (Sumário).

Certamente, balizado por esses princípios, o município de São Pedro da Aldeia visando a economicidade, porém, assegurando as condições técnicas necessárias ao atendimento do objeto licitado, determinou a apresentação da proposta de integração com prazos para a realização pelas licitantes, de forma a garantir a participação de empresas de menor porte, com produtos parciais que não contemplassem todo o processo de trabalho do Prontuário Eletrônico da Atenção Primária, mas que demonstrassem a capacidade do atendimento a todas as necessidades de seus serviços de saúde. Bastante legítimo e recomendado.

A Recorrida não apresentou plano de integração, já APRESENTOU a Integração entre o Aplicativo mobile e a Base centralizada do Prontuário Eletrônico, EM TEMPO REAL.

3. Suposta não especificação pela Recorrida sobre a maneira como será feito backup, item”f”.

Foi totalmente esclarecido que o backup será realizado automaticamente, com a permanência dos dados obedecendo o prazo de 90 (noventa) dias, como solicitado no Termo de Referência.

Adicionalmente informamos que o Backup, tanto da aplicação quanto do banco de dados, será realizado diariamente às 03:00 hs e armazenado em mídia externa através de software próprio do MS Windows Server, sendo armazenada em ambiente fisicamente externo ao local dos servidores de aplicação e banco de dados.

4. Suposta não apresentação de ferramenta de envio de material de promoção em saúde via whatsapp, para os pacientes adstritos de uma Unidade da Estratégia de Saúde da Família em lote, com data e hora agendada (item “j”).

Ora, pela leitura, mesmo que breve do Termo de Referência, observa-se claramente que o interesse do Município de São Pedro da Aldeia, é poder contar com um serviço de mensageria interativa, utilizando a plataforma whatsapp, integrada com os sistemas legados (regulação, urgência e emergência) integrado com o APP Mobile de automação das atividades do ACS.

Para a comprovação de atendimento do item, foi feito o login na ferramenta de gerenciamento de envio mensagens via whatsapp, demonstrando a existência de área de “contatos” com nomes e telefones, que são recebidos por importação dos Sistemas Integrados, conforme solicitação do edital, tanto de usuários operadores, quanto de pacientes.

No menu “Gerenciar”, acionou-se a opção “Campanhas”, de onde foi apresentada a configuração do envio de um material promocional, em quatro passos:

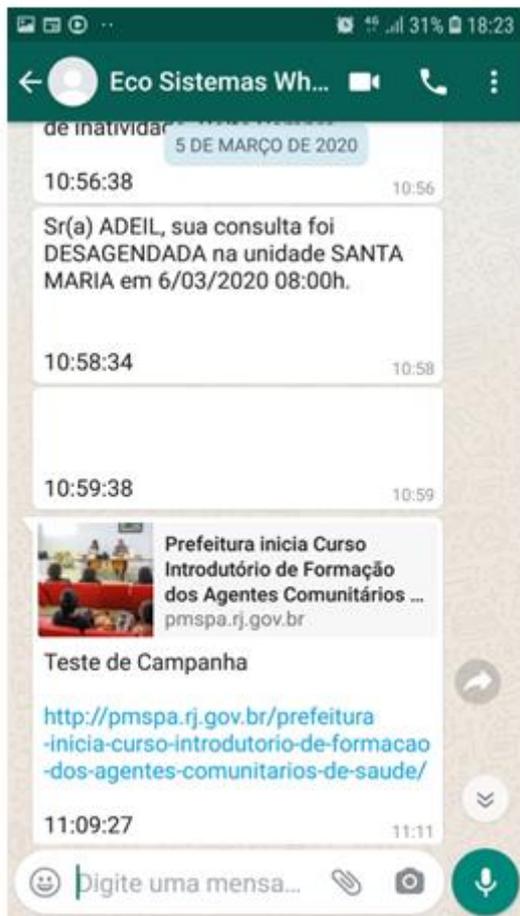
Primeiro, foi configurado para quem seria enviada a mensagem, escolhendo-se o contato de whatsapp do apresentador da solução que estava sendo visualizado via whatsapp Web para todos da sala, através do Datashow, além desse, também foi adicionado no envio o número de whatsapp de um dos membros da comissão de avaliação;

No segundo passo, configurou-se um título “Teste de Campanha” e na mensagem de texto da campanha, não foi descrito conteúdo em formato texto, mas sim, foi incluído um link do site da Prefeitura de São Pedro da Aldeia, relacionado à saúde, por escolha de um outro membro da Comissão de Avaliação;

Terceiro passo, foi demonstrada a possibilidade de programar, dia e hora para o envio destas mensagens em lote(campanha);

Já no quarto passo da configuração, observou-se uma pré visualização e concluímos foi concluído com a criação da campanha. A campanha apareceu na tela de gerenciamento, como campanha aguardando envio.

Logo, passado poucos momentos, apareceu no whatsapp do membro da comissão, que proclamou o recebimento, confirmando e exibindo para todos da sala o whatsapp web, conforme demonstrado abaixo.



5. Suposto não atendimento do item “K”, com a Recorrente alegando que a Recorrida somente colocou verbalmente a intenção de integrar com o Sistema de Regulação.

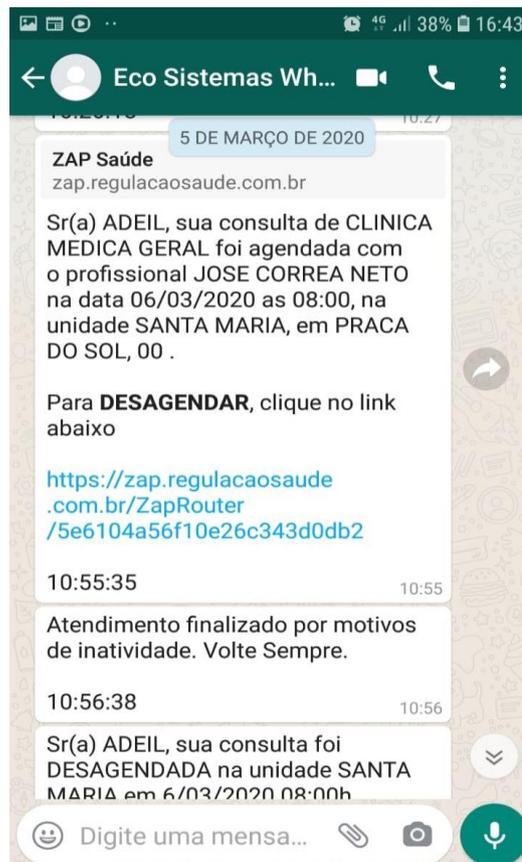
Assim como no item 3, o Município de São Pedro da aldeia solicitou a apresentação de um Plano de Trabalho que comprovasse a capacidade da licitante em integrar a Ferramenta de Whatsapp ofertada com o Sistema de Regulação em Operação em sua Rede de saúde.

No ato da Amostragem, a Recorrida demonstrou não ser preciso a apresentação de Plano de Integração entre a Ferramenta de envio de mensagens via Whatsapp e o Sistema de Regulação municipal, já que tal integração poderia ser apresentada em TEMPO REAL.

Ato contínuo, enviou através do ambiente de homologação uma mensagem informando o dia, hora e local da consulta agendada, demonstração possível pelo fato do Sistema de Regulação municipal ter sido desenvolvido pela Recorrida.

Em seguida, o profissional da Recorrida acessou o ambiente de homologação do Sistema de Regulação municipal, efetuando o login como usuário operador de uma Unidade de Saúde, buscando um paciente teste (Sr.Adeil) existente na base de dados, trocou o celular do paciente (teste) na base de homologação para o número de celular que estava logado no Whatsapp Web, exibido na tela do Datashow, executando em seguida o agendamento de uma consulta.

Após alguns instantes todos na sala, inclusive o representante da Recorrente, puderam observar que a mensagem de agendamento apareceu na tela do whatsapp web,



concluindo o atendimento ao item.

Em consonância com o entendimento do contido no Art. 3º. da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe ressaltar que a Recorrente apresentou a Proposta Comercial no valor global maior do que a Proposta vencedora, o que se leva a conjecturar sobre o quão desesperadora é esta tentativa da Recorrente em querer desqualificar o trabalho realizado pela equipe técnica do Município de São Pedro da Aldeia e desqualificar o Aplicativo e Ferramenta de Whatsapp apresentados pela Recorrida, nos encaminhando aos ensinamentos de Maria Luiza Machado Granziera:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres.”

Pelo exposto, não resta qualquer dúvida que a Recorrente visa depreciar a capacidade da Equipe Técnica do Município de São Pedro da Aldeia, que realizou a análise da Amostragem do Aplicativo apresentado pela Recorrida, valendo-se de argumentos mal elaborados, com o propósito de denegrir um processo lícito.

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Recorrida requer seja integralmente indeferido o pedido do recurso interposto, tendo em vista que tal recurso aqui evidenciado não merece prosperar, já que suas alegações carecem de fundamentos e não podem ensejar a reforma de qualquer julgamento pelo Município de São Pedro da Aldeia.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.
Niterói, 21 de março de 2020.

ECO – EMPRESA de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda.